

PROCESSO	- A. I. Nº 279804.0001/09-8
RECORRENTE	- F. GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ªJJF nº 0300-03/09
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 03/11/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0348-12/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. (FARINHA DE TRIGO). FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A empresa tem regime especial mantido mediante Decisão judicial, para somente pagar o imposto após a entrada da mercadoria no estabelecimento, o que não foi comprovado pelo recorrente. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$757.853,53, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto devido pelas importações tributadas, realizadas pelo estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril e julho de 2004; março, junho e julho de 2005; janeiro a agosto e novembro de 2006; janeiro a outubro de 2007.

Constou, na descrição dos fatos, que se trata de refazimento de Autos de Infração julgados nulos pelo CONSEF. A empresa importou farinha de trigo e não recolheu o ICMS após o ingresso da mercadoria no seu estabelecimento.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 1213 a 1218) e informação por parte do autuante (fls. 1237 a 1240), a 3ª Junta de Julgamento, através do Acórdão JJF n. 0300-03.09, julgou, por unanimidade, procedente o presente Auto de Infração (fls. 1242 a 1248), nos seguintes termos:

*“Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.”*

*O autuado alegou que foi realizada fiscalização em estabelecimento sem o indispensável Termo de Início da Fiscalização. Salienta que de acordo com o art. 28, inciso I, do RPAF, a ação fiscal deverá ser precedida do Termo de Início da Fiscalização, que possui validade de 90 dias, a teor do § 1º do mesmo artigo, não se enquadrando a hipótese ora ventilada em qualquer das exceções estabelecidas para dispensa do aludido “termo”, no art. 29, do RPAF.”*

*Conforme estabelece o art. 26, inciso III, do RPAF/BA, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização. Portanto, apesar de constar à fl. 07 dos autos o Termo de Início de Fiscalização sem assinatura do autuado, foi realizada intimação em 22/01/2009 (fl. 08) para que o contribuinte apresentasse à fiscalização livros e documentos.”*

*Vale salientar, que iniciado o procedimento fiscal são efetuados os levantamentos de mercadorias e bens, e sendo apurado imposto a recolher, é lavrado o Auto de Infração, que deve ser comprovado nos autos que foi lavrado o Termo de Intimação para Apresentação.”*

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

assinado por preposto do autuado, ficando rejeitada a alegação de nulidade do Auto de Infração por falta de Termo de Início de Fiscalização.

O defendente pede a nulidade da autuação, por entender que houve ofensa ao disposto no art. 46, do RPAF, alegando que a intimação do Auto de Infração não se fez acompanhar dos demonstrativos analíticos da apuração, prejudicando sobremaneira o direito a ampla defesa. Assegura que junto com o Auto de Infração recebeu, tão somente, o demonstrativo sintético, denominado “CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER – art. 506-A §2º, II, do RICMS/BA”.

Quanto a esta alegação, constato que à intimação do Auto de Infração encaminhada ao defendente foram anexadas as cópias dos demonstrativos, conforme fls. 1209 dos autos, e o autuado alega em sua impugnação, que o demonstrativo sintético oferecido para o exercício do direito de defesa apresenta irregular “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”. Portanto, não é acatado o argumento do autuado, tendo em vista que apesar de alegar que o Auto de Infração não se fez acompanhar dos demonstrativos analíticos, faz referência aos mencionados demonstrativos em outro ponto das razões de defesa, estando comprovado na intimação à fl. 1209 que foram encaminhados ao autuado os demonstrativos analítico e sintético.

Também em preliminar, o autuado ainda suscita a nulidade do Auto de Infração por infringência ao disposto no art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF, alegando que o demonstrativo sintético oferecido para o exercício do direito de defesa apresenta irregular “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”.

O autuante esclareceu que o defendente não observou que na planilha à fl. 13 há menção ao art. 506-A, § 2º do RICMS/BA, que determina a forma de apuração do imposto, ou seja, o mencionado dispositivo regulamentar prevê que se deve analisar os dois métodos de apuração para se verificar qual o método que deve ser aplicado. Entendo que não assiste razão ao defendente, haja vista que o art. 506-A, § 2º, inciso II, do RICMS/BA, abaixo reproduzido, prevê a apuração do imposto mediante aplicação de MVA desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92. Neste caso, o autuante elaborou dois demonstrativos para comprovar o acerto na apuração do tributo exigido no presente Auto de Infração.

(...)

Como última preliminar, o autuado requer a nulidade do Auto de Infração pela adoção do “simples refazimento” de autuações nele listadas, as quais, segundo o defendente, ainda que apresentem situações passíveis de nova ação fiscal, possuem peculiaridades divergentes e não poderiam ser agrupadas em um único lançamento. O autuado entende que a legislação aplicável à espécie não prevê que a nulidade de determinado Auto de Infração deve ensejar o seu refazimento, e sim o “refazimento da ação fiscal”.

Observo que não é acatada a alegação defensiva, haja vista o Auto de Infração foi lavrado com base em procedimento fiscal lastreado no art. 21 do RPAF/BA, que prevê a possibilidade de repetição dos atos a salvo de falhas quanto a autoridade decretar a nulidade de autuação fiscal. De acordo com a descrição dos fatos, o presente lançamento é decorrente de refazimento de Autos de Infração julgados nulos pelo CONSEF, tendo sido indicados, inclusive no levantamento fiscal, todos os Autos de Infração considerados nulos ou improcedentes e acostados aos autos as decisões mencionadas na descrição dos fatos. Foi expedida nova Ordem de Serviço de nº 500819/09, e realizados novos procedimentos fiscais, apurando o ICMS devido, ou seja foi exigido o imposto mediante nova ação fiscal.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto devido pelas importações tributadas, realizadas pelo estabelecimento.

O contribuinte não questionou os dados numéricos da exigência do imposto por antecipação, haja vista que nas razões de defesa, falou sobre a metodologia adotada pelo autuante e alegou que repete a este órgão julgador os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral devem dispor para o futuro, sem atingir fatos preferitos, principalmente as leis tributárias. Entende que não foram observados os preceitos constitucionais pelo fato de o Decreto Estadual nº 7.947, de 02/05/2001, no seu art. 7º, caput e parágrafo único, haver consignado expressamente que a revogação do Decreto nº 7.909/01 operaria seus efeitos a partir de 01/03/01; que a Decisão do E. Tribunal de Justiça da Bahia suporta a pretensão do autuado e as razões esposadas na defesa e determinam a completa ineficácia do lançamento.

Vale salientar, que não se inclui na competência deste órgão julgador, a decisão da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

No caso em exame, a discussão no âmbito do Poder Judiciário diz respeito ao prazo de recolhimento do ICMS, tendo sido concedida liminar determinando

*reintegre imediatamente a impetrante no regime especial de recolhimento do ICMS na operação com farinha de trigo, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto Estadual nº 7.909/2001'. Consequentemente, o autuado deixou de recolher o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro por força do Mandado de Segurança de nº 8481071/01, e o mencionado decreto estabelece:*

(...)

*Foi acostada aos autos a cópia da Decisão liminar, inexistindo qualquer documento que comprove a suspensão da Decisão de primeira instância. Se o Tribunal de Justiça manteve a Decisão, conforme alegado pelo defendant, ou se a questão ainda estava "sub judice", os Autos de Infração lavrados anteriormente e elencados na descrição dos fatos neste PAF, foram considerados improcedentes ou nulos, porque estava sendo exigido o imposto no desembaraço aduaneiro, quando o sujeito passivo estava amparado pela dilação do prazo para efetuar o recolhimento do tributo em momento posterior. Assim, por ordem do Poder Judiciário, o autuado era possuidor de Regime Especial que o autorizava a não recolher o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, em relação à mercadoria objeto da autuação, importada do exterior. Por isso, somente poderia ser lavrado Auto de Infração, se o pagamento não ocorresse no prazo estabelecido no referido Regime Especial, isto é, o contribuinte poderia recolher o tributo até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento, tratando-se de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo; ou no décimo dia do segundo mês subsequente ao mês da aquisição ou recebimento, tratando-se de trigo em grão.*

*Como foi decidido que era indevida a exigência fiscal no desembaraço aduaneiro, e que a fiscalização, em outra ação fiscal, deveria verificar junto ao sujeito passivo se o mesmo estava cumprindo o Regime Especial, recolhendo o imposto, conforme a Decisão judicial, foi realizado o procedimento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, sendo intimado o autuado a apresentar livros e documentos, inclusive os DAEs relativos aos pagamentos de ICMS pelas importações.*

*Observo que em se tratando de recebimento de farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a antecipação do ICMS é prevista no art. 506-A, do RICMS/97:*

(...)

*Conforme se verifica da leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos, para a cobrança do imposto sobre a farinha de trigo, produto submetido ao regime da substituição tributária, deve ser efetuada com base na apuração utilizando a MVA de 76,48% sobre o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.*

*Assim, do confronto realizado, o ICMS apurado no levantamento fiscal é devido com base na pauta fiscal em alguns casos, e com a utilização da MVA em outras situações, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 13 a 17 dos autos, estando o levantamento fiscal de acordo com a legislação em vigor, conforme os dispositivos acima reproduzidos. Portanto, concluo pela subsistência da autuação fiscal.*

*Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva, sob pena de nulidade. Entretanto, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, repisando, integralmente, os argumentos expendidos em sua peça impugnatória (fls. 1259 a 1263).

Inicialmente, suscita a nulidade da autuação, alegando que foi realizada fiscalização em estabelecimento, sem o indispensável "*termo de início da fiscalização*". Diz que, de acordo com o art. 28, inciso I, do RPAF, a ação fiscal deverá ser precedida do "*termo de início da fiscalização*", que possui validade de 90 dias, a teor do § 1º do mesmo artigo, não se enquadrando a hipótese ora ventilada em qualquer das exceções estabelecidas, para dispensa do aludido "*termo*", no art. 29, do RPAF. Assim, pede a nulidade da autuação, citando a jurisprudência emanada do CONSEF sobre essa matéria, transcrevendo a ementa do Acórdão JJF nº 0026-04/09.

Ainda em sede de preliminar, o recorrente pede a nulidade da autuofensa ao disposto no art. 46, do RPAF, posto que a intimação demonstrativos analíticos da apuração, prejudicando sobremanei

Assegura que, junto com o Auto de Infração, o recorrente recebeu, tão-somente, o demonstrativo sintético, denominado “CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER – art. 506-A §2º, II, do RICMS/BA”.

Também em preliminar, o recorrente ainda levanta a nulidade do Auto de Infração por infringência ao disposto no art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF, alegando que o demonstrativo sintético oferecido para o exercício do direito de defesa apresenta irregular “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”. Salienta que a base de cálculo, como elemento essencial do imposto que é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, há que ser apurada de forma clara e uniforme, não existindo base legal para a “coexistência” de duas formas diferentes, especialmente sobre operações de idêntica natureza. Diz que o procedimento adotado, utilizando dois métodos distintos para apuração da base tributável, impõe a configuração de duas infrações distintas, que se misturam em um único item, maculando não só o procedimento, como, e principalmente, a possibilidade de constituição de regular certidão de crédito tributário, a qual será a base de possível demanda judicial.

Como última preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração pela adoção do “simples refazimento” de autuações nele listadas, as quais, ainda que apresentem situações passíveis de nova ação fiscal, possuem peculiaridades divergentes e não poderiam ser agrupadas em um único lançamento. Entende que a legislação aplicável à espécie não prevê que a nulidade de determinado Auto de Infração deve ensejar o seu refazimento, e sim o “refazimento da ação fiscal”. Diz que, levada a efeito nova e autônoma ação fiscal, qualquer autuação deve ser realizada com lastro em roteiro, procedimentos e comprovações próprias, até porque os lançamentos julgados NULOS são atos inexistentes para o mundo jurídico e, assim sendo, não podem servir para nada, especialmente para constituição de crédito tributário.

Pede, pois, que o presente Auto de Infração seja considerado nulo de pleno direito, ficando prejudicada a análise de mérito.

Argumenta que, em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, no tocante ao mérito, repete a esse órgão julgador os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral devem dispor para o futuro, sem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que só podem retroagir quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem da aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, em relação aos atos ainda não definitivamente julgados, quando, de alguma forma, implicarem tratamento mais favorável ao contribuinte. Entende que não foram observados os preceitos constitucionais pelo fato de o Decreto Estadual nº 7.947, de 02/05/2001, no seu art. 7º, *caput* e parágrafo único, haver consignado expressamente que a revogação do Decreto nº 7.909/01 operaria seus efeitos a partir de 01/03/01, e que, não haveria segurança para quantos travassem relações tributárias com o Estado, pois a qualquer momento poderia advir um decreto mudando as regras de pagamento de impostos. Assegura que o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS é um ato discricionário da Administração Pública, pois uma vez preenchidos ou satisfeitos os requisitos para que a empresa ingresse em tal regime, não é possível negar-lhe o direito. Informa que a Decisão do E. Tribunal de Justiça da Bahia, que anexa, suporta a pretensão do autuado e as razões anteriormente esposadas determinam a completa ineficácia do lançamento.

Ao final, requer que o seu Recurso Voluntário seja provido para decretar a nulidade ou a improcedência da autuação.

A Douta PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria objeto do presente Auto de Infração (fls. 1267 a 1270), através do qual ressalta, inicialmente, que as arguições de nulidade constantes da peça recursal devem ser rechaçadas, tendo em vista que não há vício ou falha na lavratura do Auto de Infração, bem como na sequência dos atos a fisco estadual. Frisa que os dispositivos legais violados foram indicados sob análise e o sujeito passivo demonstrou, de forma inequívoca, ter

a fundamentação legal utilizada pelo fisco estadual. Afirma que “*tanto a imputação fiscal está absolutamente clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual (art. 506, incisos I e II, parágrafo 2º, incisos I e II, do RICMS/97), como o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09.07.1999.*” Assinala que os princípios constitucionais da ampla defesa, da legalidade, do contraditório e do devido processo legal foram rigorosamente observados, tendo constado dos autos o Termo de Início de Fiscalização (fl. 07) seguido da regular intimação, através de preposto, para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 08). O ato de intimação do recorrente, prossegue, foi devidamente acompanhado das cópias dos demonstrativos de débito tributário (sintético e analítico), conforme comprova o documento de fl. 1219 dos autos. Aduz que o RICMS prevê expressamente a apuração do imposto mediante aplicação de MVA desde que não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela SEFAZ, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS n. 26/92. Por fim, ainda em sede de preliminar de nulidade, assinala que o art. 21, do RPAF/BA determina com clareza solar a repetição dos atos a salvo de falhas na hipótese da autoridade administrativa decretar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, entende o referido órgão jurídico que melhor sorte não assiste ao recorrente. Assevera que o Fisco providenciou o refazimento das autuações consideradas nulas, em momento anterior, para verificar se o contribuinte estava procedendo ao recolhimento do tributo em consonância com os termos da Decisão judicial em sede de Mandado de Segurança. Observa que o recorrente fora regularmente intimado para apresentar livros, documentos fiscais e os DAE's pertinentes ao pagamento do ICMS nas operações de importações de trigo, tendo se esquecido, porém, em apresentar qualquer prova documental capaz de atestar o recolhimento do tributo, o que reforça o acerto da autuação.

Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

*Ab initio*, faz-se mister o enfrentamento das preliminares de nulidade reiteradas pelo recorrente em sua peça de insurgência.

Quanto à preliminar de nulidade em face da alegada ausência do termo de início de fiscalização, entendo que não há como prosperar a tese recursal.

À luz do quanto expressamente previsto no art. 26, inciso III, do RPAF/BA, o procedimento fiscal se inicia no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização. Da análise dos fólios processuais, deflui-se que foi realizada intimação em 22/01/2009 (fl. 08) para que o recorrente apresentasse à fiscalização livros e documentos.

Ora, está devidamente demonstrado nos autos que foi lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, assinado por preposto do recorrente, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade do Auto de Infração por falta de Termo de Início de Fiscalização.

De referência à preliminar de nulidade em face da ofensa ao disposto no art. 46, do RPAF, mais uma vez, razão alguma assiste ao recorrente.

Isso porque a intimação do Auto de Infração, encaminhada ao recorrente, foi devidamente acompanhada das cópias dos demonstrativos (fls. 1209), tendo o próprio recorrente, contraditoriamente, suscitado nova preliminar de nulidade, sob o entendimento de que o demonstrativo sintético oferecido para o exercício do direito de defesa apresenta irregular “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”.

Logo, não se pode dar guarida à alegação recursal, visto que, a *causa* da preliminar de nulidade do Auto de Infração não se fez acompanhar dos demonstrativos ;

mencionados demonstrativos em outro momento da peça recursal, estando comprovado na intimação à fl. 1209, ao contrário do sustentado pelo recorrente, que lhe foram encaminhados os demonstrativos analítico e sintético.

No tocante à preliminar de nulidade por infringência ao disposto no art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF, na qual argumenta que o demonstrativo sintético ofertado para o exercício do direito de defesa apresenta irregular “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”, rasa em fundamentação válida é a tese recursal.

Restou demonstrado nos autos que, na planilha à fl. 13, existe referência expressa ao art. 506-A, § 2º do RICMS/BA, que alberga a forma de apuração do imposto. Assim é que o mencionado dispositivo regulamentar prevê que se deve analisar os dois métodos de apuração para se verificar qual o método que deve ser aplicado. No caso vertente, o autuante elaborou dois demonstrativos para comprovar o acerto na apuração do tributo exigido no presente Auto de Infração, pelo que não há que se cogitar, também por este aspecto, de nulidade do Auto de Infração.

Por fim, como última preliminar, postula o recorrente a nulidade do Auto de Infração em face do “simples refazimento” de autuações nele listadas, as quais, segundo alega o recorrente, ainda que apresentem situações passíveis de nova ação fiscal, possuem peculiaridades divergentes e não poderiam ser agrupadas em um único lançamento.

Rechaço, de igual forma, a referida preliminar de nulidade.

Isso porque o presente lançamento de ofício foi lavrado com espeque no art. 21 do RPAF/BA, que preceitua a possibilidade de repetição dos atos a salvo de falhas quanto a autoridade decretar a nulidade de autuação fiscal. Daí porque, da simples leitura da descrição dos fatos que norteiam a presente autuação, percebe-se, com clareza solar, que o Auto de Infração sob comento decorre de refazimento de Autos de Infração julgados nulos pelo CONSEF, tendo sido indicados, inclusive no levantamento fiscal, todos os Autos de Infração considerados nulos ou improcedentes e acostados aos autos as decisões mencionadas na descrição dos fatos. Posteriormente, foi expedida nova Ordem de Serviço de nº 500819/09, e realizados novos procedimentos fiscais, apurando o ICMS devido, isto é, foi exigido o imposto mediante nova ação fiscal.

Ingressando na seara de análise do *meritum causae*, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Primeiramente, observo que inexiste qualquer questionamento por parte do recorrente a respeito dos valores atinentes ao imposto exigido por antecipação.

Ademais, como corretamente salientado na Decisão recorrida, “*não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99*”.

Em cumprimento à ordem emanada do Poder Judiciário, foi realizado novo procedimento fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que o recorrente foi intimado a apresentar livros e documentos, inclusive os DAE's relativos aos pagamentos de ICMS pelas importações, quedando-se inerte.

Daí porque, agiu com acerto o a quo ao consignar que “*para a cobrança do imposto sobre a farinha de trigo, produto submetido ao regime da substituição tributária, deve ser efetuada com base na apuração utilizando a MVA de 76,48% sobre o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda com base no Protocolo ICMS nº 26/92*

Logo, o ICMS apurado no levantamento fiscal é devido, em algu

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

fiscal e com a utilização da MVA em outras situações, à luz dos demonstrativos confeccionados pelo autuante às fls. 13 a 17 dos autos, estando o levantamento fiscal de acordo com a legislação em vigor, conforme os dispositivos acima reproduzidos.

Destarte, com esseque no Parecer exarado pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0001/09-8, lavrado contra **F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$757.853,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS